

## **Parecer - Proposta de Lei n.º 62/XV/1.ª**

Em face da proteção de determinados princípios e valores que devem enformar a construção do Desporto em Portugal e das competições desportivas nacionais, e perante a importância do papel das sociedades desportivas, o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.) saúda a Proposta de Lei que visa a revisão do regime jurídico destas entidades.

Praticamente uma década depois da aprovação do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, e, tendo em conta os desenvolvimentos que marcaram e acompanharam a duração deste regime e aquela que é a realidade que marca a atualidade do Desporto nacional (e que não é exclusiva de Portugal, assistindo-se a realidades semelhantes noutros Estados europeus), bem como a premência de dar resposta aos novos desafios que sobre este recaem, a revisão do regime jurídico das sociedades desportivas tornou-se necessária.

Naquilo que, essencialmente, o IPDJ, I.P., considera, na Proposta de Lei, serem mudanças ao nível de três grandes eixos, em relação ao que consta do atual regime jurídico das sociedades desportivas, este Instituto, e tendo sido já ouvido, anteriormente, noutra sede, destaca, neste parecer, aquilo que, em seu entender, merece destaque, precisamente, pelo caráter inovador e diferenciador e que pode consubstanciar, essencialmente, alterações positivas no regime jurídico das sociedades desportivas.

Para o IPDJ, I.P., os três grandes eixos, e que parecem ser os objetivos principais, desta Proposta de Lei são os seguintes:

- A promoção da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação em função do género, visível e presente, por exemplo, na preocupação em assegurar a representação mínima de pessoas de cada sexo, nos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades desportivas, através da criação de quotas de género (1.º grande eixo);
- A procura de um ponto de equilíbrio ou de reequilíbrio de direitos na relação entre os clubes desportivos fundadores e as respetivas sociedades desportivas (2.º grande eixo);
- A salvaguarda da verdade desportiva, da integridade das competições desportivas, da transparência desportiva e da boa administração das sociedades desportivas e do controlo das respetivas contas, bem patente, por um lado, relativamente às sociedades desportivas, seus administradores e investidores, na criação de um regime de garantia de idoneidade, no reforço das incompatibilidades e no aumento da transparência, dos deveres de informação e da publicidade das sociedades desportivas, e, por outro lado, com a previsão de uma maior fiscalização, a criação de um canal específico de denúncia de infrações e a criação de um regime contraordenacional específico para o incumprimento das obrigações e deveres que a lei passará a consagrar e a imputar às sociedades desportivas, até hoje inexistente (3.º grande eixo).

Quanto ao primeiro grande eixo.

Acompanhando a tendência positiva já verificada noutras áreas, e porque é uma novidade em relação ao regime em vigor e uma mudança deveras fundamental, principalmente quando se tem assistido a um crescimento do desporto feminino em Portugal, e para que essa evolução e desenvolvimento

não se verifiquem apenas “dentro do terreno de jogo”, mas que a promoção da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação em função do género chegue, igualmente, a posições de liderança, destaca-se a preocupação em assegurar a representação mínima de pessoas de cada sexo, nos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades desportivas, através da criação de quotas de género. Assim, vê-se como positiva, na Proposta de Lei:

- A previsão nos artigos 25.º e 51.º, pela qual as sociedades desportivas deverão garantir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um limiar mínimo de 33,3%, portanto, de 1/3 (e de 20% até essa data, ao abrigo de um regime transitório), de representação de pessoas de cada sexo em relação à totalidade dos administradores (executivos e não executivos), que integrem os órgãos de administração e de fiscalização das sociedades desportivas;

- A previsão na parte final do n.º 5 do artigo 2.º (ainda em certa medida relacionada), que reveste, também, uma novidade, pela qual se passa a permitir que um clube desportivo possa constituir ou ser titular de capital social de mais do que uma sociedade desportiva para a mesma modalidade, caso estas se diferenciem por género, previsão que faz todo o sentido, atendendo, nomeadamente, ao rápido e forte crescimento do futebol feminino no nosso país que, recentemente, alcançou um feito inédito e histórico, através da seleção nacional, com a primeira qualificação para o Campeonato do Mundo.

Quanto ao segundo grande eixo.

Tendo em conta os dados tornados públicos de que, aproximadamente, 20% das sociedades anónimas desportivas constituídas até à data foram ou estão a caminho da sua extinção, insolvência ou dissolução, o que levou a que, em determinadas situações, os clubes desportivos fundadores acompanhassem, também eles, essa queda das suas respetivas sociedades desportivas, debatendo-se, atualmente, com muitas dificuldades de recuperação, mas que, em contraposição, a totalidade das sociedades desportivas unipessoais por

quotas, criadas até à data, ainda se encontram em atividade, percebe-se e concorda-se com a necessidade de se procurar um ponto de equilíbrio ou de reequilíbrio de direitos na relação entre os clubes desportivos fundadores e as respetivas sociedades desportivas. No fundo, garantindo-se uma maior regulação deste setor, que permita, igual e simultaneamente, que este seja atrativo para a captação de investimento. A isto não é alheio a circunstância de que não se deve olvidar a importância que os clubes desportivos detêm nas comunidades sociais em que estão inseridos e o contributo destes para a promoção da prática desportiva, principalmente entre os mais jovens, e o papel de integração social que desempenham e de partilha de valores desportivos, transversais a outras áreas de atividade. A este respeito, do ponto de equilíbrio ou de reequilíbrio de direitos na relação entre os clubes desportivos fundadores e as respetivas sociedades desportivas, merecem realce, na Proposta de Lei, nomeadamente:

- A previsão no n.º 1 do artigo 2.º, pela qual a sociedade desportiva poderá assumir uma nova forma societária, no caso, a de sociedade por quotas (pluripessoal - com mais do que um sócio, em que o clube desportivo poderá ter, portanto, mais do que um parceiro privado, ainda que possa manter-se como maioritário), ao invés de apenas se permitir, como acontece no regime em vigor, a forma de sociedade unipessoal por quotas (com uma única quota, indivisível, pertencente, integralmente, ao clube fundador);

- A previsão no n.º 3 do artigo 6.º, que passa a dispor que a violação, de forma continuada, dos acordos parassociais constitui contraordenação grave e determina a aplicação de sanções de natureza desportiva;

- A previsão no n.º 2 do artigo 5.º, pela qual fica bem claro que deve ser regulado, entre o clube desportivo fundador e a sociedade desportiva, por contrato/documento escrito, para além da utilização das instalações, a utilização da propriedade industrial e de outros sinais distintivos de comércio;

- As previsões das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 13.º, que salvaguardam que a participação social de que seja titular o clube desportivo fundador confere, sempre, respetivamente, o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto os símbolos do clube desportivo, designadamente, logótipos e outros sinais distintivos de comércio (quando antes só constavam o símbolo e o equipamento), e o poder de designar, pelo menos, um dos membros do órgão de fiscalização (quando antes só fazia referência ao órgão de administração, mantendo-se esta previsão) e que estes têm direito a participar em todas as reuniões (o que é uma novidade e que parece querer reforçar, uma vez mais, a proteção do clube fundador), com o poder de vetar as respetivas deliberações que tenham objeto idêntico ao que foi dito acima;

- A previsão do n.º 1 do artigo 16.º, pela qual se assegura, igualmente, que, na nova forma societária permitida (sociedade por quotas), exista uma quota pertencente ao clube desportivo fundador, com os direitos especiais de veto e de designação de, pelo menos, um dos membros do órgão de administração e de fiscalização, previstos no n.º 2 do artigo 13.º, que acabámos de ter oportunidade de ver supra;

- A previsão dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, que determina que as sociedades desportivas com diferentes clubes desportivos fundadores não se podem fundir entre si, a não ser no caso em que haja fusão dos respetivos clubes;

- A previsão do artigo 32.º, pela qual se dispõe que, em caso de dissolução, insolvência ou extinção da sociedade desportiva, o palmarés desportivo e os troféus conquistados pela sociedade desportiva devem ser reconhecidos e atribuídos ao clube desportivo fundador, desde que este ainda detenha essa qualidade à data;

- A previsão do n.º 4 do artigo 35.º, que salvaguarda a possibilidade de o clube desportivo poder, mesmo que se verifique uma situação tributária e

contributiva não regularizada por parte da sociedade desportiva de que seja sócio, obter apoios, por parte do Estado, desde que estes respeitem a outras modalidades desportivas.

Quanto ao terceiro grande eixo.

Tendo em consideração as preocupações que merecem, atualmente, as questões da verdade desportiva, da integridade das competições desportivas, da transparência desportiva e da boa administração das sociedades desportivas e do controlo das respetivas contas, e para a sua melhor salvaguarda, naquilo que, são, também, os interesses, no fundo, dos clubes desportivos fundadores das sociedades desportivas e dos seus associados, bem como do público em geral, e, atendendo, igualmente, ao papel que estes ocupam e desempenham na sociedade a que, com mais detalhe, já se fez referência, salienta-se, na Proposta de Lei, nomeadamente:

- Quanto à criação de um regime de garantia de idoneidade para titulares de órgãos de administração e fiscalização e detentores de participações qualificadas de sociedades desportivas:

- A previsão das várias alíneas do n.º 5 do artigo 34.º, pela qual se passa a considerar idónea a pessoa que, cumulativamente, seja maior não afetada por qualquer incapacidade de exercício; não seja devedora de qualquer sociedade desportiva; não tenha sido condenada por sentença transitada em julgado por crimes em matéria de dopagem e os previstos no regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena; não tenha sido sancionada por crimes praticados contra o património de sociedades desportivas ou clubes desportivos, até cinco anos após o cumprimento da pena; e não tenha sido condenada por sentença transitada em julgado por crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem, branqueamento de capitais,

associação criminosa, terrorismo, furto, abuso de confiança, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, emissão de cheque sem provisão, falsificação de documento, insolvência dolosa, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, abuso sexual de crianças, tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal, até cinco anos após o cumprimento da pena.

- Quanto ao reforço das incompatibilidades:

- A previsão constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º, pela qual não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas, quem, no ano anterior, tenha ocupado cargos de administrador ou gerente noutra sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade. Esta previsão é uma novidade em relação ao regime jurídico em vigor, mas que constava da alínea a) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, que o precedeu. Esta alteração, que tem uma função útil preventiva, visa dar resposta ao problema quanto à sucessão, no tempo, no exercício destas funções, já que, sem ela, ficam em causa os interesses da sociedade na qual o administrador ou gerente exerceu funções no ano anterior. Mas, poderá a previsão atual, constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º, ser demasiado penalizadora ao referir “sociedade desportiva constituída no âmbito da mesma modalidade”, o que parece poder resultar na circunstância de, por exemplo, alguém que tenha sido administrador de uma sociedade desportiva, nas divisões regionais de futebol, não possa, no ano seguinte, ser administrador de uma sociedade desportiva na I Liga de futebol, e vice-versa. Além disso, em relação a esta previsão, terá de se ter em conta, ainda, que, ao se exigir, no n.º 2 do artigo 21.º, exclusividade aos membros executivos do órgão de administração da sociedade desportiva (algo que o atual decreto-lei não esclarecia - não esclarecia o sentido da exigência: se a ela correspondia, nomeadamente, ao exercício das funções em causa com exclusividade, pois, referia, apenas, “a tempo inteiro”), a pessoa

depois de ter exercido, precisamente, essas funções em regime de exclusividade, vê-se impedida de, no ano seguinte, exercer as mesmas funções, noutra sociedade desportiva, o que poderá dificultar, em demasia, a sua vida profissional;

- A previsão constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º, pela qual não podem ser membros do órgão de administração, procuradores ou exercer funções de administração ou gerência em sociedades desportivas as pessoas que se dediquem à atividade, ocasional ou permanente, de intermediação de jogadores e treinadores;

- A previsão constante do n.º 4 do artigo 18.º, pela qual ficam impedidos de deter participação qualificada todas as pessoas referidas no perímetro das incompatibilidades, previsto, essencialmente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º.

- Quanto ao aumento da transparência, dos deveres de informação e da publicidade:

- A previsão constante do n.º 2 do artigo 3.º, que dispõe e consagra que as sociedades desportivas passam a estar sujeitas às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, aprovadas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual;

- A previsão constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º, que prevê a identificação do beneficiário efetivo e último de uma participação qualificada numa sociedade desportiva;

- A previsão que consta, essencialmente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, pela qual os clubes ou sociedades desportivas, que sejam intervenientes em transferências de praticantes desportivos profissionais (e quer parecer, treinadores), passam a estar obrigados a prestar informação relativa às

mesmas, à federação desportiva que tutela a modalidade em causa, e, sempre que solicitado, à entidade fiscalizadora das sociedades desportivas;

- A previsão das várias alíneas do n.º 1 do artigo 28.º, pela qual a sociedade desportiva deve publicar, na respetiva página de Internet, designadamente, o contrato de sociedade, as contas dos últimos três anos, a composição dos órgãos de administração e de fiscalização e os dados relevantes no âmbito do cumprimento dos deveres de transparência na titularidade de participações sociais;

- A previsão do n.º 2 do artigo 28.º, pela qual a pessoa ou entidade que passe a deter participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva, ou que se torne na sua maior acionista, deve informar a sociedade desportiva sobre o número de participações sociais que titula, devendo esta última publicar a referida informação na respetiva página de Internet;

- A previsão do n.º 6 do artigo 28.º, pela qual uma sociedade desportiva que seja constituída para mais do que uma modalidade desportiva deve apresentar contas que permitam distinguir as várias operações financeiras de cada uma delas.

- Quanto à fiscalização das sociedades desportivas e à criação de um canal específico de denúncia de infrações:

- A previsão do n.º 1 do artigo 33.º, que dispõe que, sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, no Código dos Valores Mobiliários e demais legislação aplicável, a fiscalização das sociedades desportivas será efetuada no âmbito da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas (plataforma que será criada), nomeadamente, mediante a realização de inquéritos, inspeções, sindicâncias e auditorias externas;

- A previsão do n.º 7 do artigo 34.º, pela qual a entidade fiscalizadora poderá levar a cabo ações de avaliação da idoneidade dos titulares de órgãos de administração e fiscalização e detentores de participações qualificadas de sociedades desportivas;

- A previsão do n.º 8 do artigo 34.º, pela qual os candidatos à aquisição de uma participação qualificada no capital social de uma sociedade desportiva ficam ainda obrigados, junto da entidade fiscalizadora, a demonstrar capacidade económica para o investimento e a procedência dos meios financeiros a utilizar;

- A previsão do n.º 2 do artigo 33.º, que torna obrigatória a criação de um canal específico de denúncia de infrações, por parte da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas e pelas próprias sociedades desportivas.

- Quanto à criação de um regime contraordenacional específico, constituído por três tipos de contraordenações (muito graves, graves e leves), para o incumprimento das obrigações e deveres que a lei passará a consagrar e a imputar às sociedades desportivas, até hoje inexistente:

- A previsão do artigo 36.º, que dispõe que às contraordenações são aplicáveis coimas entre € 5 000,00 e € 500 000,00, quando sejam qualificadas como muito graves; entre € 2 500,00 e € 250 000,00, quando sejam qualificadas como graves; e entre € 500,00 e € 10 000,00, quando sejam qualificadas como leves;

- A previsão do artigo 37.º, que passa a permitir a aplicação de sanções acessórias, cumulativamente com as coimas, aos responsáveis por qualquer contraordenação;

- A previsão do artigo 38.º, que dispõe que, quando necessário, as entidades competentes podem determinar medidas cautelares, como a suspensão preventiva de alguma ou algumas atividades ou funções exercidas pelo arguido ou a sujeição do exercício de funções ou atividades a determinadas condições, nomeadamente, o cumprimento de deveres de informação;

- A previsão do n.º 1 do artigo 39.º, que dispõe que, pela prática das contraordenações, podem ser responsabilizadas pessoas singulares e pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição;

- A previsão do n.º 1 do artigo 43.º, que dispõe que, se o ilícito de mera ordenação social resultar da violação de um dever, e se ainda for possível ao infrator o seu cumprimento, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não o dispensam desse cumprimento.